

Desconsideração da personalidade jurídica: limites e proteção de terceiros não sócios

Fernando Mendes

*Sócio-consultor do Warde Advogados.
Especialista em direito público e administrador
de empresas.*

*Ex-Juiz Federal e Procurador do Estado de São Paulo.
Mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP.
Ex-Presidente da AJUFE - Associação dos Juízes
Federais do Brasil e da AJUFESP – Associação dos
Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul.*

RESUMO

O artigo aborda os limites da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, destacando que o instituto não pode ser utilizado para atingir o patrimônio de terceiros que não tenham vínculo societário com a empresa, mesmo em casos de doações suspeitas entre familiares. Analisa-se a necessidade de observância do devido processo legal e o uso dos instrumentos corretos, como a ação pauliana, para a proteção dos credores em situações de possível fraude. Foi objeto de julgamento no Recurso Especial n. 1.792.271.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Superior Tribunal de Justiça. Fraude contra credores. Devido processo legal.

ABSTRACT

This article addresses the limits of piercing the corporate veil under Brazilian law, highlighting that the instrument cannot be used to target the assets of third parties who have no corporate relationship with the company, even in cases of suspicious donations between family members. It analyzes the need for due process and the use of appropriate instruments, such as the Pauliana action, to protect creditors in situations of potential fraud. It was the subject of a ruling in Special Appeal n. 1,792,271.

Keywords: Disregard of legal personality. Superior Court of Justice. Fraud against creditors. Due process of law.

Sumário: Introdução; 1. Origem da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ); 2. Marco Legal; 3. O Recurso Especial nº 1.792.271-SP; Conclusão; Referências.

Introdução

O art. 49-A¹ do Código Civil traz a regra da separação da titularidade de direitos e obrigações entre a pessoa jurídica e seus sócios, associados, instituidores ou de terceiros não diretamente a ela relacionados. Contudo, haverá situações em que o Estado poderá desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade como forma de autorizar a afetação direta do patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas a ela, a princípio, estranhas.

As hipóteses em que esse poder será exercido e a extensão de seus limites ainda geram muito debate na doutrina e na jurisprudência, apesar da positivação de seus pressupostos (*desvio de finalidade e confusão patrimonial*), pelo art. 50 do Código Civil, e de seu rito, pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Honrado pelo convite para participar da coletânea de artigos destinada a homenagear o Ministro Antonio Carlos Ferreira, cabia a difícil tarefa de selecionar qual tema poderia ser abordado, dentre tantos importantes que o Ministro, ao longo de seus quase 15 anos de Superior Tribunal de Justiça, trouxe para o debate jurídico.

Escolhi o tema a partir de um acórdão por ele relatado no ano de 2025 e que trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ).

Neste artigo, vamos discutir um dos limites para a utilização da DPJ, destacando que o instituto não é procedimento adequado para atingir patrimônio de terceiros que não tenham vínculo societário com a empresa, mesmo em caso de doações suspeitas entre familiares, o que será feito tomando por base o julgamento do Recurso Especial nº 1.792.271, em que se reconheceu a necessária observância do devido processo legal e o uso de instrumentos corretos, como a ação pauliana, para a proteção de credores em situações de possíveis fraudes.

¹ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

1 Origem da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ)

A ordem jurídica passou a atribuir a personalidade jurídica a entidades abstratas, o que a doutrina atual chama de *princípio da separação* (NOVAES FRANÇA; VON ADAMEK, 2025 p. 33-34), dotando-as de capacidade de exercer direitos e suportar obrigações por reconhecer que há empreendimentos que exigem não só a continuidade de esforços que excedem à duração da vida humana, como também patrimônio superior ao individual) ALVES MOREIRA, 1987, p. 155).

Na lição de Silvio Rodrigues (1991, p. 76),

a pessoa jurídica surge para suprir a própria deficiência humana, pois o homem, isolado, por vezes se encontra na impossibilidade de levar a efeitos os gigantescos desafios que a vida moderna lhe propõe (cf. Mazeaud, *Leçons de droit civil*, 6^a. ed., por François Chabas, t. I, vol. 2, n. 591). De modo que o ordenamento jurídico, conferindo-lhe personalidade diversa daquela dos membros que a compõem, permite e mesmo encoraja sua atuação na órbita civil.

Se os fins para os quais a ideia de pessoa jurídica foi concebida são justificáveis, haverá situações que a distinção jurídica entre empresa e sócios poderia se consubstanciar em instrumento de fraude, viabilizando propósitos nem sempre elevados e o uso abusivo dessa separação patrimonial.

Em reação, doutrina e jurisprudência construíram a chama *Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, como forma de punir esse uso abusivo da personalidade.

Novamente na lição de Silvio Rodrigues (1991, p. 76-77):

Esta concepção desenvolvida por alguns tribunais americanos e alemães é conhecida naquele primeiro país pela denominação de *disregard theory* ou *disregard of the legal entity*, ou ainda pela locução de *lifting the corporate veil*, ou seja, erguendo-se a cortina da pessoa jurídica. O que pretendem adeptos dessa doutrina é justamente permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, como o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir os direitos de terceiros e o fisco. Assim sendo, quando se recorre à

ficação da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento.

No Brasil, Rubens Requião (1969) foi um dos defensores iniciais dessa doutrina em artigo criticando uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Todos percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo de fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício de comércio ou de outras vedações legais (...) não é a anulação da personalidade jurídica em toda sua extensão, mas apenas declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (*abuso de direito*) ou para prejudicar credores ou violar a lei (*fraude*).

2 Marco Legal

Se a doutrina e a jurisprudência, para o fim de evitar o abuso na utilização fraudulenta de uma entidade personalizada, construíram a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica², no direito positivo brasileiro esse instituto já tem um marco legal próprio, tanto para definir as hipóteses em que pode ocorrer como a forma pela qual deva se processar.

² A expressão *desconsideração da personalidade jurídica*, embora consagrada na doutrina, encontra críticas. É o que ensinam, por exemplo, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek: "Primeiro porque, bem vistas as coisas, a aplicação do instituto não leva propriamente à desconsideração da *personalidade jurídica*, mas apenas a uma relativização do princípio da separação, isto é, uma derrogação pontual da norma contida no art. 49-A do CC. A personalidade jurídica dos sujeitos envolvidos, como a sociedade e os sócios, e, em si, preservada. Segundo, porque o instituto incide sempre que se trata de relativizar o princípio da separação, anda quando não haja dois ou mais sujeitos envolvidos e, portanto, ainda quando se esteja propriamente a desconsiderar a personalidade de um para atingir outro (salvo se se admitir, tomando de empréstimo subsídios da psiquiatria, que o indivíduo possa também ter no campo jurídico uma dupla personalidade): presentes os pressupostos legais, o instituto pode e deve ser aplicado em toda sua plenitude, por exemplo, para afastar regra de limitação de respon-

O art. 50 do Código Civil dispõe que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

O procedimento para que a DPJ seja reconhecida, a pedido da parte ou do Ministério Pùblico, está disciplinado pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, que criou o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ).

A leitura desses dispositivos legais permite concluir que a DPJ dependeria: a) *de uma decisão do Poder Judiciário*; b) *da observância de um procedimento específico que assegure às partes o devido processo legal* e c) *da comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*.

É certo que o marco legal que autoriza a utilização da DPJ pelo Poder Pùblico se modificou em razão de importante avanço na legislação ordinária, que passou a atribuir também a órgãos de natureza administrativa esse poder.

A Lei n. 12.529/11, a qual estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, atribui ao CADE o poder de utilizar a DPJ em seu artigo 34:

sabilidade de patrimônios separados (de tal modo que os débitos do patrimônio geral possam gravar o patrimônio especial de afetação, e vice-versa), ainda quando aquele e este sejam titulados pelo mesmo sujeito. *Terceiro*, porque o instituto pode ser aplicado ainda quando o sujeito de direito envolvido não seja personificado: a desconsideração “da personalidade jurídica” pode muito bem recair sobre sociedades não personificadas ou fundos de investimento, por exemplo; trata-se, então, de desconsiderar não a personalidade, mas um aspecto do princípio da separação. Seja como for, conforme já dito, a expressão fixou-se e está positivada. Cumpre, apenas, evitar que dela se infiram limitações injustificáveis à aplicação do instituto.” NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Direito Processual Societário. Vol.1 - Comentários Breve a CPC/2015. 5^a. ed., ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2025 – pág. 34/35.

Art. 34 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único - A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

É o caso também da Lei n. 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e que, em seu artigo 14, dispõe:

Art. 14 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Na linha do que prevê o Código Civil, essas normas, ao atribuírem a órgãos de natureza administrativa o poder de aplicar a DPJ, trazem como pressupostos autorizadores da medida a *utilização fraudulenta da personalidade da pessoa jurídica*, o que se dá pela confusão patrimonial, pelo abuso de direito, pelo excesso de poder ou pela fraude à lei.

A doutrina administrativista brasileira também admite que, nas hipóteses legais e observado procedimento específico, os entes administrativos adotem a DPJ. É o que nos ensina Marçal Justen Filho (2012, p. 955-956):

Tema que tem merecido pequena atenção no âmbito da contratação administrativa é o da desconsideração da pessoa jurídica, que já foi referido de passagem acima, nos comentários ao art. 9º. Trata-se de doutrina desenvolvida no âmbito do direito comparado, destinada a reprimir a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas. Não se trata de igno-

rar a distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização de fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas. Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente à Administração. A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial. E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos interessados.

O legislador ordinário entendeu importante, em face do bem jurídico tutelado administrativamente, atribuir a entes administrativos a possibilidade de aplicar a DPJ, como forma de garantir a utilidade e eficácia da decisão administrativa. E nisso não responde um problema. A separação patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica, ficção legal que tem por finalidade fomentar e proteger a realização de negócios jurídicos, não se qualifica, do ponto de vista constitucional, como um direito fundamental sujeito à cláusula da reserva de jurisdição.

Ao votar no Mandado de Segurança n. 35.506-DF, o Ministro Gilmar Mendes admitiu, por exemplo, que o TCU tem o poder de aplicar a DPJ, ressaltando que essa medida não estaria sujeita à cláusula de reserva de jurisdição:

...[não] me parece que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica esteja inserido no contexto da reserva de jurisdição. Essa cláusula constitucional condiciona a intervenção em determinado núcleo de direitos fundamentais, de que são exemplos tradicionais os incisos XI e XII do art. 5º. da Constituição Federal, à autorização do Estado-juiz. O levantamento do véu da pessoa jurídica, embora grave do ponto de vista da segurança e da liberdade econômica, não se afeiçoa àquele estrito rol de direitos fundamentais cuja restrição apenas pode ser operacionalizada pelo Poder Judiciário.

É equivocado comparar, para fins de proteção judicial, o conteúdo de comunicações telefônicas de cidadãos à desconsideração, em situações pontuais e fundamentadas, da pessoa jurídica. Não há, nessa hipótese, supressão ou malferimento de qualquer direito fundamental, seja sócio pessoa física, seja da empresa pessoa jurídica.

O fato de a legislação atribuir ao Estado o poder de autorizar a DPJ não significa, contudo, que a medida deve ser adotada como regra. Ao contrário, trata-se de medida de natureza excepcional, que só deve ser aplicada nas hipóteses em que implementados seus pressupostos autorizadores, dado que, na lição de Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Câmara (2019, p. 215):

deixar de observar a distinção entre pessoas jurídicas e sócios constitui negação do instituto jurídico fundamental, que só se justifica de modo excepcional, para não pôr em risco os benefícios sociais do sistema de atribuição de personalidade jurídica a ente morais.

3 O Recurso Especial nº 1.792.271-SP

Feitas essas considerações iniciais, nosso objetivo neste artigo é estudar como o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.792.271-SP, relatado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, limitou a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo que o afastamento do *princípio da separação* depende, em certas hipóteses, de procedimento próprio na via do conhecimento.

Embora o debate quanto à responsabilização de sócios e pessoas jurídica em primeira e segunda instâncias tenha sido mais amplo, vamos nos deter aqui ao cerne da controvérsia examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estava na possibilidade de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica *inversa* ou *indireta*, por fraude (art. 50 do CC/2002) para se atingir o patrimônio de terceiros (no caso, filhos dos sócios das empresas devedoras) que receberam bens por doação dos pais, sócios das empresas executadas, em contexto de alegada fraude contra credores. Discutiu-se:

- Se a desconsideração pode alcançar terceiros sem vínculo societário ou jurídico com a empresa devedora.

- Se é possível reconhecer fraude contra credores incidentalmente, sem a propositura de ação pauliana.
- Se a responsabilidade dos filhos pode ser limitada apenas aos bens recebidos após a constituição da dívida;

O Superior Tribunal de Justiça, por maioria de 3 votos a 2, deu provimento ao recurso especial dos recorrentes - que *haviam recebidos bens em doação* -, afastando a possibilidade de serem atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, e julgou prejudicado o recurso especial interposto pelo banco credor. Foram utilizados os seguintes fundamentos:

- O art. 50 do CC/2002 permite a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de sócios ou administradores, não de terceiros sem vínculo jurídico com a sociedade.
- Não há previsão legal para interpretação ampliativa que permita atingir filhos de sócios por obrigações das empresas, mesmo em caso de doações consideradas fraudulentas.
- O reconhecimento de fraude contra credores exige ação própria (ação pauliana), não podendo ser feito incidentalmente em execução.
- A proteção dos credores, nesses casos, deve ser buscada pelos instrumentos próprios (fraude contra credores ou fraude à execução), cada qual com seus requisitos e procedimentos.
- O acórdão do TJSP, ao limitar a responsabilidade dos filhos apenas aos bens recebidos após a constituição da dívida, criou uma espécie de desconsideração não prevista em lei.

Vejamos agora quais foram os argumentos utilizados tanto para admitir como, em posição vencedora, afastar a possibilidade de se aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) no caso em exame.

Na instância ordinária, o Tribunal de Justiça de São Paulo havia reconhecido a possibilidade de, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, o credor atingir patrimônio de terceiros, sem vínculo societário ou jurídico com a devedora, mas que eram filhos de sócios da empresa devedora e que receberam bens em doação dos pais.

Entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a doação realizada, após a contratação da dívida, teria caracterizado o desvio de bens pessoais (*blindagem patrimonial*³) como forma

³ Do voto proferido no TJSP se extrai o seguinte trecho: (“As provas dos autos apontam, ainda, para a existência de fortes indícios de que o sócio controlador e administrador de tais empresas, JUAN QUIRÓS, tenda (*sic*) adotado diversas manobras para adquirir bens imóveis com recursos de origem questiona-

de se evitar que o credor alcançasse referidos bens para a satisfação de seu crédito. Da ementa do julgado, extraem-se as seguintes conclusões sobre a possibilidade de se aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – As doações, em imóvel e em dinheiro para aquisição de imóvel, feitas pelos pais dos apelantes, sócios e administradores, também alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica das executadas, em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda, relativamente ao débito exequendo, configuraram fraude, com confusão patrimonial, ante a promiscuidade de patrimônios, porquanto evidenciada situação de esvaziamento patrimonial tanto das pessoas jurídicas, como dos sócios controladores, pais dos apelantes, efetivada, antecipadamente, para blindar os respectivos patrimônio objeto das doações em dinheiro e imóveis.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – A desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que limitada declaração de inelegibilidade relativa ao negócio jurídico frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, em relação às pessoas e bens que atrás deles se escondem, quando verificados pressupostos para sua incidência, a fim de que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros, por ser apreciada e decidida nos próprios autos em que requerida, dispensada a propositura de ação autônoma para firm, inclusive ação pauliana ou revocatória.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – É de se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de terceiro pessoa física, em negócio jurídico, envolvendo doação, ajustado com sócio ou administrador da pessoa jurídica, responsabilizado pela desconsideração direta da personalidade jurídica, que se valeu da pessoa jurídica para desviar bens pessoais, com prejuízo de credor, na forma do art. 50, do CC, de forma a impedir a concretização de fraude promovida com confusão patrimonial, limitada, contudo, a responsabilidade do terceiro ao objeto do negócio jurídico, com conexão com o fato gerador do débito da execução promovida pelo respectivo credor – no caso dos autos, a emissão da cédula de crédito bancário exequenda –, sem atingir doações anteriores, uma vez que não se vislumbra a possibilidade a ocorrência de fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito – no caso dos autos, em data anterior ao saque da cártyula exequenda.

No julgamento do REsp 1.792.271-SP, o voto vencido do Ministro Marco Buzzi admitiu que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ocorrer também em hipótese de fraude, o que é chamada *desconsideração da personalidade jurídica inversa ou indireta*, quando o pedido inicial contiver elementos que permitam identificar e comprovar a ocorrência de fraude contra credores:

das, utilizando-se de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, com o claro intuito de blindar seu patrimônio, em prejuízo a seus credores e também das sociedades acima mencionadas. Muito embora a autora não tenha comprovado o aumento ‘vertiginoso’ no patrimônio pessoal de JUAN QUIRÓS desde agosto de 2008 até a data em que se encerrou relação contratual entre as partes, entendo que as provas dos autos são suficientes para demonstrar o uso disfuncional da pessoa jurídica das empresas envolvidas, com o objetivo de preservar o patrimônio de seu controlador, JUAN QUIRÓS” – Apelação nº 1044117-65.2014.8.26.0100, Relator Desembargador Rebello Pinho)

Ressalte-se que era desnecessário para a admissão da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) que houvesse desvio de finalidade confusão E patrimonial, afinal a lei (art. 50 do Código Civil) é expressa ao consignar que qualquer dessas circunstâncias é apta a autorizar a medida. As instâncias ordinárias foram além. Demonstraram a comprovação do desvio de finalidade, da confusão patrimonial e, ainda, em *obiter dictum* como mero reforço aos argumentos jurídicos já explicitados para corroborar a desconsideração da personalidade jurídica nas vertentes direta e indireta, também dos requisitos inerentes à fraude contra credores. Isso porque, inegavelmente, a desconsideração da personalidade jurídica, quando utilizada para infirmar ato de fraude, aproxima-se bastante da fraude contra credores. A razão para tal, nos dizeres de Flávia Lefévre Guimarães, é que *"na hipótese de constituição de sociedade com o intuito, desde a origem, de fraudar os credores, ou da transmissão de bens da sociedade para os sócios ou vice-versa, chegaremos sempre à insolvência decorrente dos atos de alienação do patrimônio que deveria responder pelas obrigações assumidas"*. (Flávia Lefévre Guimarães. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 167). (...) Evidentemente, não considerou a Corte de origem a existência de fraude à execução, haja vista que os abusos da personalidade das empresas, as fraudes, a confusão patrimonial, a maliciosa atuação do sócio controlador Juan Quirós, as sucessivas alterações societárias, formação e esvaziamento de grupo econômico, blindagem dos bens, todos esses atos ocorreram em momento anterior ao ingresso da ação executiva, sendo impertinente a aplicação do instituto da fraude à execução – o qual é tipicamente processual – quando os atos ilícitos não foram cometidos no curso de processo judicial executivo com vistas a frustrar seus resultados. Nessa medida, adequada a constatação do e. relator quanto à falta de pertinência na alegação afeta à apontada violação ao artigo 792 do Código de Processo Civil, porquanto, efetivamente, o instituto jurídico da fraude à execução não fora aplicado, sequer co-

gitado pela instância precedente. Mas a desconsideração da personalidade jurídica e a fraude contra credores o foram, ainda que esse último a título meramente argumentativo, motivo pelo qual os próprios embargantes em seu recurso especial apontam como violados os artigos 50 e 158 do Código Civil, o primeiro atinente à desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica, e o segundo afeto à fraude contra credores, denotando que efetivamente dois foram os institutos utilizados pelas instâncias precedentes para manter a sua responsabilização e o arresto dos bens. Assim, diversamente do preconizado pelo e. Ministro Antonio Carlos Ferreira, não houve por parte da Corte, uma desvirtuação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa), mas sim, a utilização, também, em *obter dictum*, da roupagem de outro instituto jurídico - devidamente alegado e expressamente requerido pela parte exequente no petitório de fls. 455-464 - o da fraude contra credores, para amparar e corroborar a deliberação judicial, solidificando a circunstância segundo a qual os fatos levados ao conhecimento do poder judiciário apontam para a atuação maliciosa do devedor Juan Quirós e a blindagem patrimonial por meio do abuso da personalidade jurídica das empresas formadoras do mesmo grupo econômico, denotando efetivo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No mesmo sentido, também em voto vencido, o Ministro Raul Araújo entendeu legítima a aplicação do instituto da DPJ pelas instâncias ordinárias como forma de atingir bens de terceiros, que são filhos dos sócios, quando reconhecida a confusão patrimonial do sócio-administrador da sociedade empresária quando o objetivo, demonstrado nas instâncias ordinárias, era blindar o patrimônio, dificultando a identificação do real proprietário:

No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou **teoria maior da desconsideração**, que exige a **demonstração da ocorrência de elemento objetivo relati-**

vo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a **de-mostração de confusão patrimonial** (caracterizada pela inexistência de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). Na hipótese, verifica-se que o acórdão estadual está substancialmente fundamentado quanto à legitimidade dos recorrentes, em razão da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias executadas, bem como das sociedades que participavam do mesmo grupo econômico em razão da comprovação de confusão patrimonial, utilização disfuncional da pessoa jurídica, indícios de fraude, criação de empresa "off shore" de fachada e **transferência a título gratuito de bens dos sócios administradores para os filhos com a finalidade de se esquivarem do cumprimento de suas obrigações**. Nessas condições, entendo ser viável atingir bens de terceiros, que são filhos dos sócios, com a desconsideração de pessoa jurídica, em que reconhecida a confusão patrimonial do sócio administrador da sociedade empresária notadamente, como na hipótese, em que, demonstrada, nas instâncias ordinárias, a intenção do sócio em lesar interesses de credores ao efetuar negócios jurídicos envolvendo com o **doações de imóveis e dinheiro aos descendentes**, objetivo de "blindar seu patrimônio, dificultando a identificação de seu real proprietário, desvinculando-o de seu patrimônio pessoal" (fl. 1600), conforme consignado no acórdão estadual. Do contrário, poderá ocorrer prejuízo ao credor, com a consolidação da transferência gratuita de bens, o que contraria os objetivos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, "de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros" (REsp 1.729.554/SP, Relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/6/2018). Entretanto, a responsabilidade patrimonial dos recorrentes deve ser limitada aos bens adquiridos em data posterior à de emissão do título exequendo, porquanto, conforme estabelecido no acórdão recorrido, foi “*afastada, no mais, a responsabilidade dos apelantes pelo débito exequendo (b.1) uma vez que não eram sócios administradores, nem administradores das pessoas jurídicas e executadas*”, bem como “*não se vislumbra a possibilidade a ocorrência da fraude, para burlar interesse de credor, antes da constituição do crédito*”. E o mesmo se diga em relação à confusão patrimonial, a qual somente adquire relevância e pertinência, para ocaso, após a constituição do crédito exequendo.

Prevaleceu, contudo, a posição do Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira que, ao analisar a alegação de violação ao art. 50 do Código Civil, entendeu que o Tribunal de Justiça havia dado uma interpretação extensiva ao instituto, criando uma hipótese não prevista em lei para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e permitir que bens doados aos filhos fossem alcançados para satisfazer dívidas contraídas pelos pais, sócios da empresa executada:

No que se refere ao art. 50 do CC/2002, aqui reproduzido, entendo que tal norma foi violada no acórdão recorrido. Com efeito, o Tribunal de origem, após a análise dos fatos e das provas dos autos, descrevendo minuciosamente diversas mudanças estatutárias em empresas com mesmos sócios, reafirmou a confusão patrimonial envolvendo as sociedades, do mesmo grupo econômico, e os sócios Juan Quirós e Silvia Quirós. Com isso, considerou viável a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar referidas empresas, assim como os mencionados sócios (desconsideração clásica). (...) Como se observa, a Corte local criou uma nova espécie de desconsideração da personalidade jurídica, equivalente, na verdade, à fraude contra credores, não disciplinada no art. 50 do CC/2002, mesmo na redação atual, in verbis (...) A norma do art. 50 do CC/2002, na antiga e na atual redação – editada com suporte na teoria norte-americana do “disregard of legal entity” –, evi-

dencia que a desconsideração da personalidade jurídica, destinada a combater fraudes, desvios de patrimônio e confusão patrimonial, permite a responsabilização (i) de sócios por obrigações das respectivas empresas, (ii) de empresas por obrigações de sócios e (iii) de empresas por obrigações de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. **Inexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconsideração para responsabilizar filhos por obrigações dos pais, mesmo que estes tenham sido atingidos por desconsideração para adimplir obrigações de sociedades das quais fazem parte.** O credor prejudicado, em situações como a de que ora se trata, deve utilizar-se de outros institutos para se proteger, tais como a fraude contra credores e a fraude à execução, conforme o caso. (grifamos)

O Ministro Relator foi acompanhado pela ministra Isabel Galloti, que entendeu que autorizar o uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em hipóteses em que caberia, por meio de ação própria, a comprovação de fraude contra credores implicaria conferir tratamento desigual aos credores:

Como já reconhecido por esta Turma, a ação revocatória e a ação pauliana, ambas destinadas ao reconhecimento de fraude contra credores, funcionam como espécies de interditos restitutórios, a fim de reintegrar à massa falida ou insolvente os bens necessários ao adimplemento dos credores, assegurando-lhes igualdade de condições (REsp n. 1.180.714/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 16/5/2011) Tem-se, assim, que o reconhecimento de fraude contra credores beneficia a todos os credores indistintamente, e não apenas aquele que suscitou a questão, ao contrário do que ocorre no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, dispõe o art. 165 do Código Civil que “anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre o que se tenha de efetuar o concurso de credores”. A meu ver, tal distinção é de fundamental importância para a discussão jurídica em exame. **Isso porque per-**

mitir o uso da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de terceiros beneficiados por atos fraudulentos antes da execução do título, tal como proposto pelo Tribunal de origem, implicaria conferir tratamento desigual aos credores, beneficiando apenas o que suscitou o incidente, enquanto os atos fraudulentos permaneceriais válidos em relação aos demais credores. (grifamos)

Em voto de desempate, o Ministro João Otávio de Noronha resumiu que o cerne da controvérsia era definir se seria possível autorizar uma interpretação ampliativa ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que, por meio dela, se atingissem bens de terceiros, no caso concreto, filhos dos sócios da executada, os quais teriam sido beneficiados por ato de confusão e desvio patrimonial, concluindo que:

A desconsideração da personalidade jurídica é mecanismo previsto no art. 50 do Código Civil, que permite se alcance o patrimônio dos sócios ou administradores para responder por obrigações da pessoa jurídica, quando constatado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O foco é, portanto, o sócio ou administrador que se beneficiou da manipulação da pessoa jurídica, não havendo respaldo legal para que seja atingido patrimônio de terceiro. **Ainda que constatado que o sócio atingido pela desconsideração tenha agido em fraude contra credores beneficiando terceiros, mesmo que integrantes da família, o instituto da desconsideração não autoriza o alcance do patrimônio dos terceiros.** Nessas circunstâncias, deve o credor prejudicado utilizar-se do instituto previsto no art. 158 do Código Civil, que exige ação própria para a anulação do negócio inquinado. (grifamos)

Após a interposição de embargos de declaração, foi fixada a seguinte tese sobre o alcance da DPJ em relação a terceiros:

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A desconsideração da personalidade jurídica poder ser decretada sem a prévia citação dos sócios, garantindo-se o contraditório

rio deferido. 2 Não há formação de coisa julgada contra terceiros que não participaram do processo. 3. A desconsideração da personalidade jurídica não se aplica a terceiros sem vínculo jurídico com as sociedades, mesmo em caso de confusão ou desvio patrimonial, que exigem a ação pauliana”

Conclusão

O grande debate travado no julgamento do REsp 1.792.271-SP reflete a dualidade de visões sobre a forma. Pode ser tida como mero instrumento para se alcançar um dado resultado ou como verdadeira garantia a ser observada como condição para que um dado resultado seja validamente alcançado.

O fato de a legislação atribuir ao Estado o poder de autorizar a DPJ não significa, contudo, que a medida deva ser adotada como regra. Ao contrário, trata-se de medida de natureza excepcional que só deve ser aplicada nas hipóteses em que implementados seus pressupostos autorizadores e com a observância do devido processo legal.

A conclusão pela restrição do uso do instituto da DPJ como forma de atingir patrimônio de terceiros, sem vínculo com a pessoa jurídica devedora, representa exatamente a garantia ao devido processo legal, pois como o próprio Ministro Relator destacou ao complementar o seu voto:

[...] reafirmo as conclusões do voto que proferi, por entender que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002 não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores (...) Nesse contexto, viola o devido processo legal declarar a ineficácia da alienação de bens, incidentalmente, a partir de um simples requerimento do credor, que afirma que a prática de atos supostamente fraudulentos, todos eles ocorridos em data anterior ao ajuizamento da ação. Não pode fazê-lo o Judiciário, por sua vez, invocando instituto jurídico impertinentes, que não serve ao reconhecimento da fraude contra credores. Ao STJ, na qualidade de guardião da lei federal, impõe-se reconhecer violação da norma jurí-

dica quando aplicada em hipótese para a qual é descabida sua incidência, inexistindo lacuna – pois o sistema prevê de forma expressa o procedimento cabível para situações da espécie – ou qualquer outro motivo para que se valha o magistrado da analogia. Sob outra perspectiva, se acaso admitir o reconhecimento da fraude contra credores sem que ajuizada a demanda prevista no ordenamento jurídico, estará ele, o próprio STJ, violando o art. 161 da lei material civil.

Referências

- ALVES MOREIRA, José Carlos. **Direito Romano**. Vol. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- BECKER, Rodrigo Franz (Coordenador). **Suprema Corte dos Estados Unidos: casos históricos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022.
- CUNHA, Bruno Santos; CARVALHO, Thiago Mesquita Teles. **Súmulas TCU – Organizadas por assunto, anotadas e comentadas**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022.
- DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *TCU pode desconsiderar personalidade jurídica e estender efeitos de inidoneidade?* JOTA, 18 de maio de 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/tcu-pode-desconsiderar-personalidade-juridica-e-estender-efeitos-da-inidoneidade-29092021?non-beta=1>
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 955-956
- NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**. Vol.1 - Comentários Breve a CPC/2015. 5. ed., ver.., atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2025
- PEREIRA, Lucas Lobo. **Responsabilidade Tributária e Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo CPC**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019.
- REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)**. Revista dos Tribunais: São Paulo, n. 410/12, dezembro de 1969.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. I. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 76
- SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Silveira Dias de Arruda. **Límites da jurisdição dos tribunais de conta sobre os particulares**. Revista Justiça do Direito, v. 33, n.2, p. 215 Maio-Agosto/2019.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 235-236.

